

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2008
(Do Sr. CARLOS SOUZA)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microregião do Juruá e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microregião do Juruá.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microregião do Juruá, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e do Estado do Amazonas, nos termos do inciso IX do art. 21, do art. 43 e do inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

§ 1º A região de que trata esta Lei é constituída pelos Municípios de Juruá, Itamarati, Eirunepé, Ipixuna e Carauari.

§ 2º Os municípios que vierem a ser constituídos por desmembramento de municípios mencionados no parágrafo anterior passarão a compor a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo Microregião do Juruá.

Art. 2º Será criado um Conselho Administrativo, responsável pela coordenação das atividades da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo Microregião do Juruá.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho Administrativo de que trata este artigo serão definidas em regulamento, dele participando representantes do Estado do Amazonas e dos municípios componentes da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo Microregião do Juruá.

Art. 3º Consideram-se de interesse da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microregião do Juruá os serviços públicos comuns ao Estado do Amazonas e aos municípios que a integram, abrangendo, dentre outros, aqueles relacionados às áreas de turismo, serviços de transporte, meio ambiente, recursos hídricos e infra-estrutura básica.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo Microregião do Juruá.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microregião do Juruá, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênios, normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas previstas nos arts. 1º e 3º, de caráter federal, e aquelas de responsabilidade de entes federais.

Art. 5º Os incentivos ao desenvolvimento do turismo a serem implantados na Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microregião do Juruá compreenderão:

I – igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público, na forma do art, 43, § 2º, inciso I, da Constituição Federal;

II – linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades prioritárias;

III – subsídios, remissões, isenções, reduções e diferimento temporário de tributos federais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento das atividades produtivas; e

IV – outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo, a concessão ou ampliação de incentivo de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, será acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes;

II – demonstração de atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

III – demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais do período, na forma dos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º O Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microregião do Juruá estabelecerá formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais.

§ 3º O Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microregião do Juruá será coordenado pelo Conselho de Gestão referido no art. 2º desta Lei.

Art. 6º Os programas e projetos prioritários para a região serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária que lhes forem destinados pela União na forma da lei;

II – de natureza orçamentária que lhes forem destinados pelo Estado do Amazonas e por municípios componentes da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo Microregião do Juruá; e

III – de operações de crédito, internas e externas.

Art. 7º A União poderá firmar convênios com o Estado do Amazonas e com os municípios componentes da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo Microregião do Juruá, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os convênios de que trata o *caput* poderão ser firmados isoladamente ou com o conjunto dos municípios componentes da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo Microregião do Juruá.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O turismo é, atualmente, uma das principais fontes de geração de emprego e renda em nosso país. Nosso potencial nesse campo, porém, é muito maior do que logramos alcançar concretamente até agora. A indústria turística brasileira poderia ser muito mais pujante se um conjunto de medidas da alçada do poder público fosse tempestivamente implementado.

Dentre elas, destacam-se a necessidade de ampliação e modernização da infra-estrutura física e o treinamento e capacitação de mão-de-obra. Como bem sabem os profissionais atuantes no setor turístico, já não basta a matéria-prima das belezas naturais. Em um mercado altamente competitivo e globalizado como o de hoje, os destinos turísticos são cada vez mais escolhidos em função de um conjunto de atrativos, entre os quais se incluem com relevância cada vez maior as condições de conforto e segurança para os visitantes.

Neste sentido, existe um descompasso entre as necessidades da indústria turística nacional e a capacidade do poder público em provê-las. Parte delas deriva das crônicas dificuldades financeiras do setor público em geral. Outra parte, no entanto, diz respeito a entraves legais ao planejamento e execução de programas de desenvolvimento do turismo em uma escala intermediária entre a municipal e a estadual.

A presente iniciativa busca preencher esta lacuna em uma região na qual esta carência é mais evidente, a da Microregião do Juruá. O turismo nos municípios que compõem referida Microregião é, basicamente, concentrado no aproveitamento racional e sustentável do ecoturismo. Em tal contexto, as necessidades de um planejamento eficaz do desenvolvimento da atividade turística transcendem a esfera estritamente municipal, já que a floresta não obedece a limites geográficos. Em contrapartida, é necessário – mais que isso, indispensável – dispor de instalações físicas, mecanismos de incentivo e instâncias administrativas que abranjam a macrorregião turística.

Desta forma, nosso projeto busca contornar os óbices acima apontados mediante a autorização ao Poder Executivo para a criação de uma Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microregião do Juruá e para a instituição de um Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo nessa região, em consonância com ditames constitucionais. Acreditamos que a implantação desta iniciativa permitirá harmonizar as instâncias de decisão administrativas relacionadas ao gerenciamento e à expansão da infra-estrutura turística e, ao mesmo tempo, carrear recursos públicos para o incentivo à atividade turística na região. Estamos certos de que os resultados não tardarão a surgir, sob a forma de mais empregos, de mais renda e de maior bem-estar para a população amazonense.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado CARLOS SOUZA